

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG

ANDRÉ OSCAR LAGE ALVES, união estável, médico veterinário, CPF 030.405.756-86, residente e domiciliado na Rua Alameda Vida, 80, Pasárgada, Nova Lima/MG, CEP 34000-000 (**D1**: procuração e título eleitoral);

CRISTIANNE PARIZZI CALDEIRA BRANT, união estável, fisioterapeuta, CPF 870.966.176-04, residente e domiciliada na Rua Alameda Vida, 80, Pasárgada, Nova Lima/MG, CEP 34000-000, (**D2**: procuração e título eleitoral); e

GERALDO SALVADOR PESSOA, casado, engenheiro civil, CPF 099.570.227-68, residente e domiciliado na Rua Alameda dos Horizontes, 168, Pasárgada, Nova Lima/MG, CEP 34009-589, (**D3**: procuração e título eleitoral);

LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO, divorciado, professor, CPF 102.537.181-04, residente e domiciliado na Rua Alameda Estrela da Vida Inteira, 170, Pasárgada, Nova Lima/MG, CEP 34009-583, (**D4**: procuração e título eleitoral); e

MASSIMO ELVEZIO ALLESSANDRO EZIO PIRFO, casado, médico, CPF 163.632.216-68, residente e domiciliado na Rua Alameda Vida, 75, Pasárgada, Nova Lima/MG, CEP 34009-562, (**D5**: procuração e título eleitoral); e

ROGÉRIO LOPES DOS SANTOS, casado, aposentado, CPF 519.395.506-10, residente e domiciliado na Rua Alameda da Aurora, 63, Pasárgada, Nova Lima/MG, CEP 34000-000, (**D6**: procuração e título eleitoral);

por advogado, vem ajuizar

AÇÃO POPULAR

com pedido de liminar

em face da **UNIÃO FEDERAL**, representada pela **Advocacia Geral da União**, Rua Santa Catarina, 480, Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30170-080, da **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO**, Praça Milton Campos, 201, Serra, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-040 e o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, representada pela **Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais**, Av. Afonso Pena, 4000, Cruzeiro, CEP 30130-009, Belo Horizonte/MG, gabinete@advocaciageral.mg.gov.br, pelas seguintes RAZÕES.

[ZUENIR VENTURA](#), membro da Academia Brasileira de Letras, escreveu:

Minha devoção por Bandeira é especial não só por considerá-lo um dos maiores poetas em língua portuguesa, como pelo privilégio de tê-lo tido como professor.

Quando as coisas apertam por aqui, há sempre um leitor de Manuel Bandeira para recitar “Vou-me embora pra Pasárgada”, aquele lugar mítico, paradisíaco, onde o poeta, infeliz, sonhava em se refugiar, e que, com essa viagem onírica, compôs um dos mais populares e bonitos poemas de evasão. Lá, faria tudo a que um tuberculoso crônico como ele não tinha direito: andaria de bicicleta, montaria em burro brabo, faria ginástica, subiria em pau de sebo. “E quando eu estiver mais triste/ Mas triste de não ter jeito/ Quando de noite me der/ Vontade de me matar/ — Lá sou amigo do rei —/ Terei a mulher que eu quero/ Na cama que escolherei”. Minha devoção por Manuel Bandeira é especial não só por considerá-lo um dos maiores poetas em língua portuguesa, como por eu ostentar o honroso privilégio de tê-lo tido como professor de Literatura Hispano-Americana no curso de Letras Neolatinas da antiga Faculdade Nacional de Filosofia, da ex-Universidade do Brasil.

Uma tarde, ele convidou um pequeno grupo de alunos para ir até o seu apartamento em frente à faculdade, na Avenida Presidente Antônio Carlos, próximo ao Aeroporto Santos Dumont, uma zona que então, lá pelos anos 50, era parcialmente residencial. A conversa foi inesquecível. Ele falou de tudo durante umas duas horas, inclusive que esse foi o poema que mais tempo lhe tomou para compor. Ou melhor, para não compor: “Não construí o poema; ele construiu-se em mim nos recessos do subconsciente, utilizando as reminiscências da infância”, contou-nos o que escreveu depois. Bandeira tinha 15 anos quando durante uma aula ouviu ou leu pela primeira vez a palavra mágica: Pasárgada. Vinte anos depois, em meio a uma crise de desânimo, surgiu-lhe na cabeça o verso “Vou-me embora pra Pasárgada”. Ele pegou lápis e papel, preparou-se, mas a inspiração não veio. A obra-prima só viria a acontecer, de um estalo, cinco anos depois.

Como não havia Google, demorei muito para descobrir que Pasárgada era uma cidadezinha nas montanhas do sul da Pérsia, fundada pelo rei Ciro. E que a Pérsia ficava onde é hoje o Irã, um país que preocupa o Ocidente. Agora mesmo, aumentaram perigosamente suas tensões com a Arábia Saudita. Por isso, quando vi na internet um brasileiro desiludido achando que a solução era ir embora pra Pasárgada, idealizando tudo o que o poema promete, tive vontade de lhe dizer que aquela não é mais a melhor região para se andar de bicicleta. Ele poderia alegar, com razão, que na Cidade Maravilhosa também é perigoso. A triste realidade é que não há mais Pasárgada no mundo de hoje.

Ainda bem que o poeta está andando de bicicleta bem longe daqui.

O Globo, 16/01/2016

Em minha opinião, VENTURA está equivocado.

Pasárgada não fica no Irã. É a VENTURA, o que há de vir, o que chegará.

Pasárgada fica em Minas Gerais, onde moram os Autores desta ação. É um loteamento serrano com árvores, animais silvestres, temperatura amena e pessoas com vontade de viver em paz com a natureza.

Infelizmente, Pasárgada está ameaçada por barragens da VALE S.A.

Eis a razão desta ação: proteger Pasárgada. Tanto a de Minas quanto as outras “Pasárgadas” do Brasil.

Para isso, invoco MANUEL BANDEIRA para **defender o direito de dizer não à mineração.**

E assim começa o POEMA-DEFESA:

Vou-me embora pra Pasárgada

Lá sou amigo do rei

Lá tenho a mulher que eu quero

Na cama que escolherei

Onde somos amigos do rei? Onde somos livres para escolher?

Apenas na Constituição Federal, que diz: **todo o poder emana do povo** (art. 1º, parágrafo único); **toda pessoa tem o direito de ser livre** (art. 5º, caput); **todos os direitos humanos prevalecem sobre outros direitos** (art. 4º, caput).

Assim, a Constituição é Pasárgada, a VENTURA que queremos viver. O lugar onde o cidadão é respeitado porque é o “amigo do rei”; a fonte do poder real, portanto, verdadeiramente livre; com direitos humanos que prevalecem sobre quaisquer outros direitos.

E o POEMA-DEFESA continua:

Vou-me embora pra Pasárgada

Vou-me embora pra Pasárgada

Aqui eu não sou feliz

Lá a existência é uma aventura

De tal modo inseqüente

Que Joana a Louca de Espanha

Rainha e falsa demente

Vem a ser contraparente

Da nora que nunca tive

Onde não somos felizes?

Onde os direitos humanos não prevalecem sobre outros direitos.

Onde a existência é uma louca aventura?

Onde os direitos humanos prevalecem sobre todos os outros direitos.

E segue o POEMA-DEFESA:

E como farei ginástica

Andarei de bicicleta

Montarei em burro brabo

Subirei no pau-de-sebo

Tomarei banhos de mar!

E quando estiver cansado

Deito na beira do rio

Mando chamar a mãe-d'água

Pra me contar as histórias

Que no tempo de eu menino

Rosa vinha me contar

Vou-me embora pra Pasárgada

**Onde fazer ginástica, andar de bicicleta, montar em burro, subir em pau,
tomar banho de mar, deitar na beira do rio, ouvir história da mãe-d'água?**

Onde não há risco de morte por rompimento de barragem. Onde não há onda de lama que enterra o chão da ginástica e da bicicleta; que mata o burro e derruba o pau; que envenena o mar e o rio; que cala a mãe-d'água.

Onde o direito da mineradora não prevalece sobre os direitos humanos.

Como é a civilização onde prevalecem os direitos humanos?

Responde o POEMA-DEFESA:

Em Pasárgada tem tudo

É outra civilização

Tem um processo seguro

De impedir a concepção

Tem telefone automático

Tem alcalóide à vontade

Tem prostitutas bonitas

Para a gente namorar

Na outra civilização, onde os direitos humanos prevalecem sobre o lucro, as pessoas como quiser e com quem quiser. É o que a Constituição garante, quando diz que **os acordos internacionais sobre direitos humanos alteram a Constituição**, se aprovados pelo rito das emendas constitucionais (art. 5º, § 3º). Assim, os direitos humanos prevalecem até mesmo sobre a Constituição.

Mas, o que fazer quando a tristeza se abater sobre as pessoas que tem os seus direitos humanos desrespeitados?

O poeta responde:

E quando eu estiver mais triste

Mas triste de não ter jeito

Quando de noite me der
Vontade de me matar
— Lá sou amigo do rei —
Terei a mulher que eu quero
Na cama que escolherei
Vou-me embora pra Pasárgada.

Ir embora pra Pasárgada. Eis a solução. Invocar a força de Pasárgada, ou seja, a força da Constituição; lei superior a todas as leis e inferior apenas aos direitos humanos. **Força que fulmina qualquer lei ou argumento jurídico que tente sobrepor os direitos das mineradoras aos direitos humanos.**

É o que faremos agora.

O CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS reconheceu o desastre da Samarco como violação a direitos humanos de especial gravidade:

[RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019](#)

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei no 12.986, de 02 de junho de 2014, o qual prevê que o CNDH é o órgão incumbido de velar pelo efetivo respeito aos direitos humanos por parte dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública e dos particulares, competindo-lhe pronunciar-se, por deliberação expressa da maioria absoluta de seus conselheiros, sobre crimes que devam ser considerados, por suas características e repercussão, como violações a direitos humanos de excepcional gravidade, para fins de acompanhamento das providências necessárias a sua apuração, processo e julgamento;

CONSIDERANDO as diversas denúncias de violações de direitos humanos em razão do rompimento da barragem do Fundão, em Mariana/MG recebidas por este Conselho, que abrangem todo o país;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas enquadrou o **desastre como um evento violador dos direitos humanos** (ONU, 2015);

CONSIDERANDO que houve a destruição em larga escala do meio ambiente, circunstância que ganhou especial relevância após a edição do “Policy Paper on Case Selection and Prioritisation” no final de 2016, pela Procuradoria do Tribunal Penal Internacional, que expôs as principais diretrizes a serem adotadas pelo órgão na instauração de investigações de crimes de sua competência, dando especial relevância ao chamado “ecocídio” (parágrafo 40);

CONSIDERANDO que constituem direitos humanos sob a proteção do CNDH os direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal ou nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil (lei 12.986/2014, art. 1º);

CONSIDERANDO que a ausência de uma definição constitucional a respeito do que seria uma grave violação dos direitos humanos não serve como óbice para aplicação do incidente de deslocamento de competência (EC 45/2004);

CONSIDERANDO que a Resolução 1503 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, procurou identificá-la com um padrão consistente de violação a direitos humanos, indicando que violações sistemáticas e persistentes a um determinado grupo podem ser classificadas, também, como graves violações a direitos humanos;

CONSIDERANDO a contribuição doutrinária e dos movimentos populares sobre a temática, a qual sugere que os crimes de tortura; homicídios por agentes funcionais; crimes contra as comunidades indígenas, etnocídio, ecocídio, homicídios motivados por preconceitos ou de natureza fundiária, extermínio de crianças e adolescentes, tráfico de crianças, exploração da prostituição infanto-juvenil e a escravidão deveriam integrar o rol das de graves violações de direitos humanos, mas que adverte não ser conveniente, estabelecer um rol taxativo de violações de Direitos Humanos, sob pena de restringir tais direitos;

CONSIDERANDO que o homicídio, deslocamento compulsório, danos físicos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos e impactos econômicos, sociais e culturais, causados por desastre decorrente ou

provocado por atividades de empresas, independentemente da condição pessoal da vítima e/ou da repercussão do fato no cenário nacional ou internacional, representam graves violações de direitos humanos, dentre os quais do maior e mais importante dos direitos do ser humano, o direito à vida, declarado no art. 4º, n. 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, por força do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992;

CONSIDERANDO que os crimes referidos na presente resolução estão sendo apurados pelo Ministério Público Federal e processados na Justiça Federal de Ponte Nova – MG e são objetos de recursos no TRF1 e no STJ;

CONSIDERANDO que tais crimes poderão ser reputados como “grave violação de direitos humanos” independentemente de se enquadrarem num contexto de violações sistemáticas ou generalizadas de direitos humanos, ou seja, sem que haja necessidade de um concerto político ou empresarial em determinadas instâncias estatais ou privadas que favoreçam ou promovam esse tipo de violação, como ocorre, de modo geral, com os crimes contra a humanidade;

CONSIDERANDO o Relatório sobre o rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco e seus efeitos sobre o Vale do Rio Doce, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos em 2017, por meio da Resolução do CNDH no 4 de 24 de Maio de 2017.

RESOLVE:

Reconhecer como **violações a direitos humanos de excepcional gravidade**, o homicídio de 19 pessoas ocasionados pelo crime ambiental e os demais crimes ocorridos e decorrentes do **rompimento da barragem de Fundão**, causados pelas atividades da empresa Samarco Mineração S.A. (joint-venture da Vale S.A. e da BHP Billiton Brasil Ltda.), em 05 de novembro de 2015 e posteriormente a esta data, em toda Bacia do Rio Doce.

Brasília, 11 de dezembro de 2019

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Diante dessa Resolução do CNDH, perguntamos: como está a fiscalização da segurança das barragens do país?

De acordo com o TCU, a fiscalização de barragens está falida, pois, **faltam recursos financeiros, humanos (equipe técnica qualificada), tecnológicos e controles para prevenção da corrupção.**

Em auditoria operacional realizada entre 13-8-2018 e 14-12-2018, sobre a governança pública de segurança de barragens, o TCU chegou à seguinte conclusão ([acórdão 1257/2019](#)):

3.13 Fiscalização

410. No Brasil, há 43 entidades potencialmente fiscalizadoras de segurança de barragens, sendo que somente 31 órgãos atuam efetivamente como fiscalizadores da área, tendo em vista que as outras 12 restantes são exclusivamente ambientais e não houve licenciamento de barragens de resíduos industriais.

411. A ANM e a ANEEL são os órgãos fiscalizadores das barragens de rejeitos minerais e das barragens utilizadas para geração de energia (hidrelétricas), respectivamente. Restam, portanto, 29 órgãos fiscalizadores para as barragens de usos múltiplos, sendo a ANA responsável pelas barragens construídas em rios federais e os demais 28 órgãos estaduais de recursos hídricos são responsáveis pela fiscalização das barragens de rios estaduais.

412. **As equipes que trabalham nos referidos órgãos são diminutas** e, em vários estados, não há sequer atribuição formal para atuar como fiscalizador em segurança de barragens, conforme quadro que se segue:

UF	Órgão Fiscalizador	Estruturação da Equipe	Equipe envolvida – nº de integrantes	Horas de capacitação
AC	IMAC	Sem atribuição formal	05	96

AL	SEMARH	Com atribuição formal	02	16
AM	IPAAM	Com atribuição formal	06	0
AP	IMAP	Sem atribuição formal	02	80
BA	INEMA	Com atribuição formal	06	40
CE	SRH	Com atribuição formal	12	176
DF	ADASA	Sem atribuição formal	07	144
ES	AGERH	Com atribuição formal	01	48
GO	SECIMA	Sem atribuição formal	02	80
MA	SEMA	Sem atribuição formal	04	32
MG	SEMAD	Sem atribuição formal	06	56
MS	IMASUL	Sem atribuição formal	01	32
MT	SEMA	Sem atribuição formal	03	120
PA	SEMAS	Sem atribuição formal	03	64

PB	AESA	Sem atribuição formal	02	16
PE	APAC	Sem atribuição formal	03	32
PI	SEMAR	Com atribuição formal	03	0
PR	AGUASPARANA	Sem atribuição formal	04	16
RJ	INEA	Com atribuição formal	08	88
RN	IGARN	Com atribuição formal	02	0
RO	SEDAM	Com atribuição formal	02	32
RR	FEMARH	Sem atribuição formal	04	16
RS	SEMA	Com atribuição formal	04	4700
SC	SDS	Sem atribuição formal	03	32
SE	SEMARH	Sem atribuição formal	02	16
SP	CETESB	Sem atribuição formal	08	64
SP	DAEE	Com atribuição formal	11	896

TO	NATURATINS	Com atribuição formal	03	96
FED	ANA	Com atribuição formal	10	704
FED	ANEEL	Sem atribuição formal	05	176
FED	ANM	Com atribuição formal	20	971
	TOTAL		154	8.839

- a. 413. O Manual de Políticas e Práticas de Segurança de Barragens para Entidades Fiscalizadoras (http://www.snisb.gov.br/portal/snisb/downloads/publicacoes/copy_of_ManualEmpreendedor) cita a necessidade de uma equipe com 2 técnicos com dedicação exclusiva para até 30 barragens fiscalizadas; uma equipe de 2 a 5 técnicos com dedicação exclusiva para até 100 barragens fiscalizadas; da mesma forma, 6 a 10 técnicos para até 300 barragens fiscalizadas, 10 a 20 técnicos para até 1.000 barragens fiscalizadas; e mais de 20 técnicos para mais de 1.000 barragens fiscalizadas.
- b. 414. Entretanto, 39% (12 fiscalizadores) **não possuem quantitativo de pessoal adequado para o desempenho das atividades**, em desacordo com o referido manual.
- c. 415. Além disso, **as equipes alocadas no tema segurança de barragens também realizam outras atividades como outorga ou licenciamento ambiental**.
- d. 416. Cerca de 55% dos órgãos fiscalizadores **não possuem uma equipe com atribuição formal para atuar em segurança de barragens**. E mesmo as que possuem atribuição formal acabam realizando outras atividades além da segurança de barragens (RSB 2017).

e. 417. De acordo com o RSB 2017, a falta de recursos e de pessoal qualificado são dificuldades comuns a todos os órgãos fiscalizadores e ainda é preciso avançar na disponibilização de cursos de longa duração no assunto.

Conclusão

a. 418. Conclui-se que as equipes que trabalham nos órgãos fiscalizadores de segurança de barragens são diminutas e não possuem quantitativo de pessoal adequado para o desempenho de suas atividades. Há órgãos que sequer possuem setor com atribuição formal para atuar como fiscalizador em segurança de barragens.

Essa auditoria encontrou os seguintes achados:

17. Os achados da auditoria encontram-se detalhadamente examinados no corpo do relatório que antecede este voto, com as correspondentes conclusões e propostas de encaminhamento, os quais sumario a seguir, agrupadas por tema, de forma a proporcionar uma macro visão da situação encontrada:

Recursos

- insuficiência de referência à segurança de barragens no PPA e na LDO;
- insuficiência de recursos orçamentários/financeiros;
- não especificidade das ações orçamentárias das LOA's;
- baixa execução orçamentário-financeira;
- ausência de justificativas no embasamento do planejamento orçamentário dos empreendedores;

Pessoal/treinamento

- inadequação do dimensionamento dos recursos humanos qualificados;
- ausência de treinamentos internos específicos;

Estrutura organizacional

- precariedade na estrutura organizacional das unidades de campo e inexistência de setor específico, com volatilidade dos membros dos grupos de trabalho;
- inexistência de setor específico para a segurança de barragens;

Governança e Riscos

- implantação deficiente dos mecanismos de prática de governança e do sistema de gestão de riscos e controles internos sob a ótica da gestão da segurança de barragens;

Planejamento

- pouco ou nenhum destaque do tema segurança de barragens em nível de planejamento estratégico sem clara definição dos objetivos e metas;
- ausência de projetos, quantificação e orçamentação com o grau de precisão adequado em relação aos serviços necessários para a manutenção preventiva e recuperação das barragens;

Gestão operacional

- inexistência de manutenção preventiva das estruturas dos barramentos, incluindo equipamentos hidromecânicos;
- insuficiência das ações corretivas para as anomalias constantes dos relatórios de inspeções regulares e especiais;
- inoperância de estações sismológicas, impossibilitando o monitoramento dos eventos sísmicos e as ações preventivas que se fizerem necessárias;
- ocupações irregulares de áreas no entorno dos reservatórios;
- ausência de análise sistêmica das anomalias;
- insuficiência/ausência de instrumentação das barragens, bem como do registro e análise adequada de dados;

Marco legal

- falta de uniformização dos regulamentos dos fiscalizadores federais e estaduais;
- fragilidades no sistema de classificação de barragens;
- imprecisão no diagnóstico final de cada barramento quanto a rompimento;
- inconsistência no conceito de “magnitude da anomalia” contido no manual de preenchimento da ficha de inspeção;
- conflito entre a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB e a Política Nacional de Meio Ambiente - PNMA decorrente de exigências de prazos e condicionantes dos licenciamentos ambientais;
- ausência de detalhamento da forma de operacionalização e do rito procedimental para a recuperação/desativação de barragens, no caso de omissão ou inação do empreendedor;
- ausência de cláusula sancionatória (punitiva) para o descumprimento das disposições legais da Lei 12.334/2010;
- inexistência de exigência normativa da aprovação e análise crítica dos Plano de Ação de Emergência - PAE's pelas entidades fiscalizadoras;
- impropriedade na definição normativa do NPGB (nível de perigo global da barragem);
- não especificação da qualificação necessária para a figura do Coordenador do PAE;
- ausência de regulamentação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC e de estrutura da Defesa Civil para exercer suas atribuições de prevenção;
- inexistência de definição da área de segurança que abranja as áreas a jusante do barramento, para fins de proibição de ocupação/uso pelas populações adjacentes e de instalações administrativas/operacionais;
- imprecisão no conceito de empreendedor;

- não conclusão dos processos de revisão das normas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos/ Câmara Técnica de Análise de Projeto - CNRH/CTAP;

Instrumentos da PNSB

- dificuldades para a elaboração dos Planos de Segurança da Barragem - PSB's e dos Planos de Ação de Emergência - PAE's pelos empreendedores;

- não realização de análise e manifestação por parte do Congresso Nacional após o recebimento do Relatório de Segurança de Barragens - RSB;

Cadastro e classificação

- deficiência e insuficiência de cadastramento das barragens de usos múltiplos;

- abandono das barragens do extinto Departamento de Obras de Saneamento - DNOS e do INCRA sem identificação dos seus empreendedores;

- baixo número de barragens cadastradas no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens - SNISB;

- não classificação de todas as barragens quanto ao dano potencial associado e à classificação de risco;

- existência de acervo documental armazenado em prédios públicos, não permitindo rastreamento, identificação e catalogação de projetos de barragens;

- não disponibilização aos empreendedores das memórias de cálculo da ANA inerentes aos quadros de classificação de barragens;

- ausência de catalogação de barragens consideradas em caráter de abandono, dificultando as ações de recuperação ou desativação;

Relação interinstitucional

- ausência de interação entre órgãos de defesa civil estaduais e municipais para permitir a implementação de ações de prevenção e preparação;

- ausência de divulgação dos resultados das inspeções;

- inexistência de comunicação direta (protocolo oficial) entre os empreendedores, os fiscalizadores e os órgãos de defesa civil nas 3 esferas de governo para fins de atuação conjunta nas ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

- ausência de troca/disseminação de informações entre os órgãos fiscalizadores estaduais, não havendo uniformização dos procedimentos;

Participação social, direitos humanos e meio ambiente

- não inserção das populações adjacentes às estruturas dos barramentos no processo de esclarecimento, conhecimento, participação e conscientização sobre a importância da segurança de barragens, com vistas à preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente e à promoção e defesa dos direitos humanos;

- inexistência de uma política para assegurar o direito das populações atingidas em caso de acidentes com barragens;

- não divulgação tempestiva dos relatórios de inspeção dos empreendedores e dos fiscalizadores à sociedade civil e às entidades municipais;

- não conclusão da instituição e delimitação da Área de Preservação Permanente;

Fiscalização

- não encaminhamento de informações cadastrais e de classificação por fiscalizadores estaduais;

- existência de fiscalizadores com equipe sem atribuição formal para atuar no setor ou com equipe subdimensionada;

- inexistência de meios e instrumentos para avaliar a veracidade dos dados informados pelos empreendedores;

Defesa Civil

- ausência de foco na prevenção, sensibilização, gerenciamento de risco e ocupações irregulares;

- não implementação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC;

Universidades

- número reduzido de universidades contemplando na grade curricular a segurança de barragens;

- número reduzido de profissionais especializados na área de segurança de barragens.

18. Realizado esse diagnóstico pontual, no âmbito de barragens de uso múltiplos, mas que demonstra as fragilidades na governança e na gestão da Política Nacional de Segurança de Barragens instituída pela Lei 12.334/2010, acolho na íntegra o substancial relatório de auditoria, suas conclusões e propostas de encaminhamento.

19. Com efeito, em apertadíssima síntese para não me tornar redundante em relação ao conteúdo do relatório que antecede este voto, **a auditoria evidenciou o baixo alcance dos resultados pretendidos pela Lei 12.334/2010 e o elevado grau de risco e de dano potencial associado à gestão da referida política pública, essencialmente em virtude de insuficiências de toda ordem**, conforme detalhadamente especificado no parágrafo X, retro.

Diante esses graves achados, que comprovam o elevado grau de risco e de dano potencial na governança pública de segurança de barragens, o TCU decidiu ([acórdão 1257/2019](#)):

9.4 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Regional para que a Agência Nacional de Águas – ANA e

os órgãos estaduais de recursos hídricos, no que se refere à fiscalização sobre a segurança de barragens de usos múltiplos:

9.4.1 seja dado destaque ao tema segurança de barragens em nível de planejamento estratégico e operacional, com clara definição dos **objetivos, metas e indicadores** de forma a permitir o acompanhamento e avaliação das ações implementadas e possibilitar uma vinculação com o Plano Plurianual do Governo Federal;

9.4.2 o **registro consolidado** das ações adotadas pelos empreendedores para a correção das anomalias e implementação das recomendações já constatadas e registradas nos relatórios de inspeções, nos relatórios de fiscalização e no relatório de segurança de barragens;

9.4.3 o **acompanhamento** das ações dos empreendedores quanto à hierarquização das prioridades em razão dos riscos e danos potenciais altos e emergenciais já diagnosticados nos barramentos sob as respectivas jurisdições;

9.4.4 o aprimoramento da definição normativa do **nível de perigo global da barragem** (NPGB) no sentido de que a sua vinculação ao teor individual do nível de perigo das anomalias (NPA) (artigo 12, § único da Resolução ANA 236/2017: NPGB no mínimo igual ao NPA de maior gravidade) não gere excessivo rigor na estipulação no referido NPGB e reflita um resultado preciso decorrente de necessária análise conjunta das anomalias;

9.4.5 a especificação da **qualificação técnica mínima** para a figura do Coordenador do Plano de Ação de Emergência - PAE formalmente designado pelo empreendedor da barragem, nos termos do artigo 28, inciso IV, da Resolução ANA 236/2017, podendo até mesmo ser o próprio empreendedor, com atividades específicas, abrangendo inclusive a declaração do nível de resposta das situações de emergência em potencial (artigo 27 da Resolução ANA 236/2017), encerramento da emergência e elaboração do respectivo relatório de encerramento (artigo 29 da Resolução ANA 236/2017);

9.4.6 a padronização da forma de elaboração do **conteúdo mínimo** e do **nível de detalhamento** dos Plano de Segurança da Barragem -

PSB's e dos Plano de Ação de Emergência - PAE's, de modo a facilitar a sua elaboração pelos empreendedores;

9.4.7 a conclusão do **levantamento** de todas as barragens de acumulação de água dos empreendedores públicos e privados localizadas em suas áreas de jurisdição abrangendo também as barragens particulares mesmo que não atingidas pela PNSB, adotando medidas tendentes à:

9.4.7.1 a **identificação dos 570 empreendedores de barragens órfãs**, incluindo as barragens abandonadas no Departamento de Obras de Saneamento - DNOS e do Incra, **inserção das informações complementares de 18.324 barragens e identificação do universo total das barragens ainda não cadastradas**, considerando que o conhecimento de todas as barragens nacionais é fundamental para a identificação e classificação das barragens que se submetem à PNSB e para permitir que sejam traçadas diretrizes e linhas de ação corretivas e preventivas, de modo a serem minimizados os possíveis riscos de acidentes;

9.4.7.2 a **regularização de todas as barragens cadastradas** sob as respectivas áreas de atuação, através das obtenções das outorgas, licenças, autorizações, concessões e outros instrumentos, de forma a permitir a identificação do vínculo formal entre a barragem e o empreendedor, viabilizando a atuação dos órgãos fiscalizadores junto aos empreendedores para cumprimento dos regulamentos existentes e aplicação das penalidades previstas na Lei 9.433/97, em caso de desobediência à outorga de uso de recursos hídricos, até que sejam alterados os normativos no que tange às sanções específicas para a segurança de barragens;

9.4.8 a criação de **canais de comunicação direta** entre os órgãos fiscalizadores federais e estaduais do setor de segurança de barragens que permita a intensificação e troca/disseminação de informações, com o fito de buscar a uniformização dos procedimentos alusivos aos diferentes normativos emitidos em cada uma das unidades da federação, e a sensibilização dos governos no sentido de destacar definitivamente e com efetividade a temática de segurança de barragens;

9.4.9 prover as estruturas dos órgãos fiscalizadores de barragens de usos múltiplos de setor específico com atribuição formal para atuar em segurança de barragens, dotando-as de **recursos financeiros e humanos** (equipe técnica qualificada), em número suficiente para exercer as atividades, bem como do adequado **aparelhamento tecnológico** para cumprir as obrigações legais previstas na PNSB e para obter com acurácia as informações a serem enviadas para o Relatório de Segurança de Barragens;

9.5 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Regional para que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH inclua nas discussões das suas Câmaras Técnicas, com vistas ao exercício de suas competências previstas nos incisos XI e XII do artigo 20 da Lei 12.334/2010 (que alterou o artigo 35 da Lei 9.433/1997):

9.5.1 a questão da **ausência de regulamentação** da Lei 12.334/2010 pelos órgãos estaduais de recursos hídricos e a **falta de uniformização** dos regulamentos federais e estaduais alusivos às barragens de usos múltiplos;

9.5.2 as conclusões dos processos de **revisão/atualização** das Resoluções 143 e 144/2012 atualmente em curso no âmbito da Câmara Técnica de Análise de Projetos;

9.5.3 a definição da forma de operacionalização e do rito procedimental das medidas a serem adotadas pelo órgão fiscalizador em relação ao artigo 18 da Lei 12.334/2010 relacionado à **recuperação/desativação** de barragens que não atendem aos requisitos de segurança (§ 2º), no caso de omissão ou inação do empreendedor;

9.5.4 o maior detalhamento de todos os elementos que efetivamente impliquem **comprometimento** da segurança de barragens e que devam compor o anexo II da Resolução CNRH 143/2012;

9.5.5 a implementação de ações relativas à segurança de barragens na Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos (CTEM) e na Câmara Técnica de

Ciência e Tecnologia (CTCT) relativamente à educação, capacitação, mobilização, bem como ao desenvolvimento tecnológico, para fins de:

9.5.5.1 propor diretrizes, planos e programas de **educação e capacitação** em segurança de barragens;

9.5.5.2 propor e analisar mecanismos de **articulação e cooperação** entre o poder público, os setores usuários e a sociedade civil quanto à educação e capacitação em segurança de barragens;

9.5.5.3 propor e analisar mecanismos de **mobilização social** para fortalecimento da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

9.5.5.4 propor e analisar mecanismos de **difusão** da Política Nacional de Segurança de Barragens, tornando efetivos os objetivos e fundamentos da Lei 12.334/2010;

9.5.5.5 propor e analisar diretrizes de **disseminação da informação** sobre a segurança de barragens voltadas para a sociedade, utilizando as formas de comunicação que alcancem a todos;

9.5.5.6 recomendar critérios referentes ao **conteúdo de educação** em segurança de barragens nos livros didáticos, assim como para os planos de mídia relacionados ao tema de segurança de barragens;

9.5.5.7 propor e analisar mecanismos de **fomento e estímulo** ao desenvolvimento científico e tecnológico em matérias ligadas à segurança de barragens;

9.5.5.8 propor diretrizes gerais para **capacitação técnica** buscando a excelência na área de gestão de segurança de barragens;

9.5.5.9 propor **ações, estudos e pesquisas**, na área de segurança de barragens, visando a melhoria de tecnologias, equipamentos e métodos;

9.5.5.10 propor e analisar mecanismos de **difusão de experiências e conhecimento** no conjunto da sociedade no que se refere a segurança de barragens;

9.5.5.11 promover um estudo para verificar a possibilidade de **adoção imediata de aplicativos de celulares**, capazes de minimizar o risco de perda de vidas humanas quando da ocorrência de acidentes com barragens, vez que esses aplicativos tratar-se-iam de verdadeiros sistemas de monitoramento 24 horas por dia dos cidadãos que moram, trabalham ou estejam de passagem nas áreas de risco. Os aplicativos permitiriam que os cidadãos cadastrados fossem avisados do rompimento assim que ele ocorresse, por meio do acionamento de um alarme no seu aparelho celular e, ainda a possibilidade de se inserir nesses aplicativos uma rota de fuga e orientações mínimas às pessoas atingidas por essas catástrofes;

9.6 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Meio Ambiente que adote providências tendentes à **compatibilização das exigências de prazos e das condicionantes** dos licenciamentos ambientais aos normativos inerentes à Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB;

9.7 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Secretaria de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional que sejam adotadas as providências no sentido de(a):

9.7.1 criação de **canais de comunicação direta** (protocolo oficial) com os órgãos de defesa civil nas 3 esferas de governo para fins de atuação conjunta nas ações de prevenção e preparação previstas no artigo 3º da Lei 12.608/2012;

9.7.2 inserir as **organizações da sociedade civil, as brigadas municipais e as populações** adjacentes às estruturas dos barramentos no processo de esclarecimento, conhecimento, participação social e conscientização quanto à importância da sustentabilidade das manutenções das barragens e dos respectivos reservatórios, de modo a suprir a atual inexistência de canais diretos de comunicação e interação com a administração, com vistas à preservação, conservação e proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente, bem como à promoção e defesa dos

direitos humanos, ampliando a gestão de informação, transparência e publicidade;

9.7.3 implementação, juntamente com os **movimentos sociais**, de ações no sentido de que sejam assegurados os direitos das populações atingidas em caso de acidentes com barragens;

9.8 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério da Educação que avalie a conveniência e oportunidade de adotar medidas visando a criação de **curso de graduação** específico na temática de barragens, bem como a inclusão na grade curricular (graduação) das universidades brasileiras do tema segurança de barragens com o objetivo de desenvolver a cultura nacional do tema, ampliando a formação técnica de profissionais na área para o aprimoramento das avaliações acerca da estabilidade estrutural, com vistas ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de rompimentos, estimulando comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres nessa área;

9.9 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que o Incra, e ao Ministério do Desenvolvimento Regional para que a Codevasf e o Dnocs, adotem, caso medidas nesse sentido não tiverem sido adotadas, ações administrativas para o cumprimento do Decreto 9.203/2017 que trata de **políticas de governança e gestão de riscos**, dando destaque à implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens;

9.10 dar ciência à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados dos elementos a seguir especificados como subsídios para as discussões acerca da eventual alteração do marco legal alusivo à Política Nacional de Segurança de Barragens:

9.10.1 definição/delimitação da **área de segurança a jusante dos barramentos** para fins de proibição de ocupação/uso pelas populações adjacentes, bem como de instalações administrativas/operacionais, de modo a salvaguardar vidas humanas em caso de possíveis acidentes, levando em conta as informações constantes dos Plano de Segurança da Barragem - PSB's e dos Plano de Ação de Emergência - PAE's, complementarmente às áreas de preservação permanentes previstas na Lei 12.651/2012 (Código Florestal) em seu artigo 4º, inciso III, e artigo 5º, de acordo com a faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

9.10.2 definição de **cláusula sancionatória (punitiva)** para os casos específicos de descumprimento das disposições legais da Lei 12.334/2010, levando em conta as peculiaridades das barragens de usos múltiplos no tocante às condições financeiras dos empreendedores públicos e privados;

9.10.3 definição da forma de operacionalização e do rito procedimental das medidas a serem adotadas pelo órgão fiscalizador em relação ao artigo 18 da Lei 12.334/2010 relacionado à **recuperação/desativação** de barragens que não atendem aos requisitos de segurança (§ 2º), no caso de omissão ou inação do empreendedor;

9.10.4 falta de **uniformização dos regulamentos** federais e estaduais alusivos às barragens de usos múltiplos;

9.10.5 aprimoramento do **conceito de empreendedor**, hierarquizando os vínculos e as situações superpostas e lacunosas envolvendo direito real sobre a terra, outorga de uso da água, exploração, benefícios privados e coletivos, rios federais e estaduais, órgãos construtores, prefeituras e governos estaduais, convênios e desapropriações, no intuito de evitar que barragens permaneçam órfãs ou com mais de um empreendedor;

9.10.6 criação de **comissão específica** do Congresso Nacional logo após o recebimento do Relatório de Segurança de Barragens objetivando a discussão das proposições do referido relatório com os principais atores envolvidos e o delineamento das ações a serem adotadas para o aprimoramento da gestão de segurança de barragens;

RESUMINDO. Nos órgãos de fiscalização de barragens, faltam:

- 1) objetivos, metas e indicadores para avaliar a fiscalização;
- 2) registro completo das ações dos empreendedores;
- 3) acompanhamento dos riscos já diagnosticados;
- 4) definição aprimorada do nível de perigo global da barragem;
- 5) definição da qualificação técnica mínima do Coordenador do PAE;
- 6) padronização do Plano de Segurança de Barragem e do PAE;
- 7) finalização do levantamento de todas as barragens;
- 8) regularização ambiental de todas as barragens cadastradas;
- 9) canais de comunicação direta entre os órgãos de fiscalização;
- 10) recursos financeiros, humanos e tecnológicos suficientes;
- 11) regulamentação ou uniformização de regulamentos;
- 12) revisão/atualização de Resoluções nacionais;
- 13) regras de desativação de barragens pela fiscalização;
- 14) detalhamento dos elementos que comprometem a segurança;
- 15) programas de educação e capacitação em segurança;
- 16) articulação e cooperação sobre educação e capacitação;
- 17) mecanismos de mobilização social para segurança de barragens;
- 18) difusão da política nacional de segurança de barragens;
- 19) disseminação de informação sobre segurança para sociedade;
- 20) inclusão de segurança de barragens em livros e mídias;
- 21) fomento de ciência e tecnologia sobre segurança de barragens;
- 22) diretrizes para capacitação técnica em segurança de barragens;
- 23) estudos e pesquisas na área de segurança de barragens;
- 24) mecanismos de difusão de experiências e conhecimento;
- 25) uso de aplicativo de celulares para segurança de barragens;
- 26) licenciamento ambiental integrado com segurança de barragens;
- 27) canais de comunicação direta entre defesas civis;
- 28) canais de comunicação direta com a sociedade civil;
- 29) articulação com movimentos sociais de atingidos;

- 30) curso de graduação em segurança de barragens;
- 31) política de governança e gestão de riscos;
- 32) definição de área de segurança a jusante das barragens;
- 33) punição proporcional ao porte financeiro dos empreendedores.

Com tantas **“FALTAS”** identificadas pela auditoria do TCU, que comprovam a ineficácia e ineficiência da fiscalização de barragens, o que fazer para proteger as pessoas e o ambiente que estão no caminho da lama ou água?

IR EMBORA PRA PASÁRGADA, ou seja, invocar a força da CONSTITUIÇÃO.

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pelo Congresso Nacional, de acordo com o rito das emendas constitucionais, portanto, foi incorporada à Constituição, sendo, portanto, superior a todas as leis do país.

Essa Convenção, que tem o *status* da Constituição, garante o pleno exercício de todos os direitos humanos das pessoas com deficiência, tais como **o direito de fazer as próprias escolhas ou onde morar**, ou seja, o direito à liberdade, e **o direito de ser protegido pelo Estado contra riscos de morte ou desastre**, ou seja, o direito à vida ([Decreto 6949/2009](#)):

Considerando que o Congresso Nacional **aprovou**, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, **conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição**, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

(...)

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, **proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades**

fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

(...)

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive **a liberdade de fazer as próprias escolhas**, e a independência das pessoas;

(...)

Artigo 10

Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que **todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito** pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Artigo 11

Situações de risco e emergências humanitárias

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes **tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco**, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e **ocorrência de desastres...**

(...)

Artigo 18

Liberdade de movimentação e nacionalidade

1. Os Estados Partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua residência...

Como a escolha onde morar e a proteção contra riscos de morte ou desastre são reconhecidos como direitos humanos pela Convenção da ONU, que tem *status* constitucional, o Poder Público é obrigado a implementar medidas que garantam o pleno exercício destes direitos por todas as pessoas.

Assim, a fiscalização de barragens não pode ser ineficaz ou ineficiente, pois, o risco de desastre viola os direitos humanos dos potencialmente atingidos.

Nessa situação, apenas a eliminação das falhas de fiscalização detectadas na auditoria do TCU pode proteger os direitos humanos ameaçados pela insegurança de barragens.

Para isso, o Brasil deve implementar as recomendações da ONU para o fortalecimento da governança do risco de desastres ([Marco de Sendai](#)):

Prioridade 2. Fortalecimento da governança do risco de desastres para gerenciar o risco de desastres.

26. A governança do risco de desastres nos níveis nacional, regional e global tem grande importância para uma gestão eficaz e eficiente dos riscos de desastres. É necessário ter visão clara, planos, competências, orientação e coordenação intra- e interssetorial, bem como a participação das partes interessadas. O fortalecimento da governança do risco de desastres para prevenção, mitigação, preparação, resposta, recuperação e reabilitação é, portanto, necessário e promove colaboração e parceria entre mecanismos e instituições para a implementação de instrumentos relevantes para a redução do risco de desastres e para o desenvolvimento sustentável.

▪ **Contexto nacional e local**

27. Para conseguir isso, é importante:

(a) Integrar a redução do risco de desastres de modo **intra- e interssetorial**. Avaliar e promover a coerência e o desenvolvimento, conforme apropriado, de marcos nacionais e locais de leis, regulamentos e políticas públicas, que, através da definição de papéis e responsabilidades, orientem os setores público e privado para:

(i) tratar do risco de desastres em serviços e infraestruturas de propriedade, gestão ou regulamentação pública; (ii) promover e incentivar, conforme adequado, ações promovidas por pessoas, famílias, comunidades e empresas; (iii) aperfeiçoar mecanismos e iniciativas pertinentes para transparência sobre o risco de desastres, incluindo, entre outros, incentivos financeiros, iniciativas de conscientização e treinamento para a sociedade, exigência de relatórios e medidas legais e administrativas; e (iv) estabelecer coordenação e estruturas organizacionais;

(b) Adotar e aplicar estratégias e planos nacionais e locais de redução do risco de desastres, em diferentes escalas de tempo, com **metas, indicadores e prazos**, com o objetivo de impedir a criação de riscos, reduzir os riscos existentes e aumentar a resiliência econômica, social, de saúde e ambiental;

(c) Realizar uma avaliação técnica, financeira e administrativa da **capacidade de gestão** do risco de desastres para lidar com os riscos identificados nos níveis local e nacional;

(d) Promover o estabelecimento de mecanismos e incentivos necessários para garantir **elevados níveis de conformidade** com as disposições para o aumento da segurança existentes em leis e regulamentações setoriais, inclusive naquelas voltadas para o uso da terra e planejamento urbano, códigos de construção, gestão ambiental e de recursos e normas de saúde e segurança, e atualizar tais instrumentos, quando necessário, para garantir uma orientação adequada sobre a gestão do risco de desastres;

(e) Desenvolver e fortalecer, conforme apropriado, mecanismos para **acompanhamento, avaliação periódica e relatórios públicos** sobre os progressos em planos nacionais e locais. Promover o **escrutínio público** e incentivar **debates institucionais**, inclusive por parlamentares e outras

autoridades competentes, sobre os relatórios de progresso dos planos locais e nacionais para a redução do risco de desastres;

(f) Atribuir, conforme apropriado, **papéis claros e tarefas a representantes da comunidade** no âmbito das instituições e dos processos de gestão do risco de desastres e tomada de decisões utilizando marcos legais pertinentes. Realizar consultas públicas e comunitárias abrangentes durante o desenvolvimento de tais leis e regulamentos para apoiar a sua implementação;

(g) Estabelecer e fortalecer **fóruns de coordenação do governo** compostos pelas partes interessadas pertinentes em nível nacional e local, como plataformas nacionais e locais para a redução do risco de desastres e um ponto focal nacional designado para a implementação do marco pós-2015. É necessário que tais mecanismos tenham uma base sólida nos marcos institucionais nacionais com responsabilidades e autoridade claramente atribuídas para, entre outros, identificar risco de desastres setoriais e multissetoriais, aumentar a conscientização e o conhecimento do risco de desastres através do compartilhamento e da divulgação de informações e dados não confidenciais sobre o risco de desastres, contribuir e coordenar relatórios locais e nacionais sobre o risco de desastres, coordenar campanhas de conscientização pública sobre o risco de desastres, facilitar e apoiar a cooperação multissetorial em nível local (por exemplo, entre governos locais), contribuir para a determinação e para relatórios sobre planos nacionais e locais de gestão de risco de desastres e para todas as políticas relevantes para a gestão do risco de desastres. Essas responsabilidades devem ser estabelecidas por meio de leis, regulamentos, normas e procedimentos;

(h) Capacitar as autoridades locais, conforme adequado, por meio de normas e financiamento para **trabalhar em coordenação** com a sociedade civil, comunidades e povos indígenas e migrantes na gestão do risco de desastres em nível local;

(i) Incentivar parlamentares a apoiar a implementação da redução do risco de desastres através do desenvolvimento de **novas leis ou de alterações em leis** existentes e pela **alocação de recursos orçamentais**;

(j) Promover o desenvolvimento de **padrões de qualidade**, tais como certificações e prêmios, para a gestão do risco de desastres, com a participação do setor privado, da sociedade civil, bem como de associações profissionais, organizações científicas e da ONU;

(k) Quando aplicável, formular políticas destinadas a abordar as questões de **prevenção ou realocação**, quando possível, **de assentamentos humanos em zonas sujeitas a risco de desastres**, em conformidade com a legislação e os sistemas jurídicos nacionais.

As recomendações da ONU para fortalecimento da governança do risco de desastres são praticamente as mesmas do TCU para fortalecimento da governança de segurança de barragens.

Essas recomendações precisam, urgentemente, “sair do papel”.

Admitir que pessoas vivam com medo de rompimento de barragens, por comprovada falta de qualidade da fiscalização e da governança públicas, é um absurdo jurídico e humanitário.

Na obra coletiva “[Segurança Humana no contexto dos Desastres](#)”, editada pela UNICAMP, NORMA VALENCIO explica que a ineficiência na gestão de desastres submete as pessoas ao medo constante e ao tratamento desumano da autoridade pública, que, com sua inércia ou omissão, transmite a seguinte mensagem: “para vocês, as coisas podem permanecer assim” (p. 41):

Bauman (2005) lembra que medo é o nome atribuído ao sentimento de um indivíduo ou grupo que se constata indefeso diante de um perigo sem poder proteger-se do mesmo. Isso nos permite considerar que, no caso dos desastres, as inadequações, insuficiências ou inexistência de medidas pertinentes de reabilitação e recuperação deflagradas pelo Estado, associadas à baixa capacidade de os grupos sociais em sofrimento multidimensional acessarem meios próprios para refazerem a vida no patamar anterior ao do vivenciamento dessa crise, produzem circunstâncias em que o medo se torna uma constante na vida cotidiana. Aquilo que tais grupos temem, no fundo e no centro de tudo, mas que, por receio, silenciam,

não são as forças da natureza, mas o desastre forjado pela contínua desumanização do meio político-institucional e das visões científicas e técnicas, uma vez que ambas naturalizam uma rispidez injusta, que respalda a negação do outro e os tons racistas de práticas operacionais, recrudescendo e tornando crônica a crise social espelhada nos lugares devastados. Uma desumanidade é dizer algo como: “Para vocês, as coisas podem permanecer assim”. Mas desumanidade ainda maior é quando sequer a visão da precariedade é tolerada, o que sendo dito sem as correspondentes obrigações públicas de resolução significa que os precarizados precisam cair fora do mundo.

Já para a empresa que descumpriu as regras de segurança de barragens e colaborou para o desastre, a mensagem é outra: “mude quando quiser”.

CHEGA DESSA SITUAÇÃO!

Especialmente após o crime, a carnificina de Brumadinho, que **matou 259 pessoas e deixou 11 desaparecidos**.

Crime que foi investigado por [CPI DO SENADO FEDERAL](#), que **confirmou os graves achados da auditoria do TCU e repetiu suas recomendações**:

4 RECOMENDAÇÕES SOBRE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE BARRAGENS

Em todo o contexto de atuação desta CPI, tanto de investigação quanto de elaboração de propostas, restou patente a importância crucial que tem a Agência que regula e fiscaliza o setor. Nenhuma nova legislação terá, sozinha, o condão de trazer mais segurança ao setor de mineração, sem que haja, simultaneamente, o fortalecimento da Agência Nacional de Mineração, a ANM.

A ANM, instalada poucos meses atrás, herdou as atribuições do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral (DNPM), além dos novos papéis atribuídos na sua criação. Herdou também a combalida estrutura do DNPM, com um quadro de pessoal insuficiente e carente de capacitação; estrutura administrativa e tecnológica deficitária e um orçamento anualmente desidratado pelos sucessivos contingenciamentos. Nem mesmo a previsão

legal de orçamento vinculado a um percentual da CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais) foi capaz de garantir à ANM os recursos necessários à sua estruturação.

As deficiências das estruturas internas de controle e transparência da ANM, que a levaram a ser elencada pelo TCU como um dos órgãos do Poder Executivo com maior exposição à corrupção e à fraude, compõem um cenário complexo, quando se vislumbra a possibilidade de um aumento de recursos do órgão.

Todas essas questões foram apontadas em diversas auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União, particularmente desde 2016, quando a tragédia de Mariana deixou claro que o governo federal não estava cumprindo seu papel adequadamente.

A ANM está vinculada ao Ministério das Minas e Energia, e por isso a alteração de sua estrutura interna é de competência do Poder Executivo. Assim sendo, esta CPI se propõe a registrar, como forma de endosso, os elementos de diagnóstico e as principais recomendações identificados pelo Tribunal de Contas da União nos últimos anos.

4.1 Diagnóstico

Os principais achados podem ser divididos em três componentes:

GESTÃO DA ÉTICA E PROGRAMA DE INTEGRIDADE

- a) O código de ética da ANM é insuficiente; não há ações específicas para a promoção da ética na instituição, ou iniciativas para conscientização sobre o código de ética adotado;
- b) A ANM não exige do seu corpo funcional termo de compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas no código de ética/conduita por ocasião da posse no cargo ou investidura em função pública, em desconformidade com o estabelecido no art. 15 do Decreto 6.029/2007;

c) Não há acompanhamento, monitoramento e gestão da ética no âmbito da ANM, medidas indispensáveis para avaliar se as ações voltadas para a ética estão atingindo os objetivos esperados; e

d) A ANM ainda não definiu unidade formalmente responsável pelo acompanhamento e gestão do programa de integridade, conforme determinado no art. 4º da Portaria-CGU 1.089, de 25/4/2018.

TRANSPARÊNCIA E ACCOUNTABILITY

a) Ausência de controles e mecanismos de asseguarção da qualidade das informações prestadas; ausência de diretrizes, critérios e limites para abertura de dados e acesso à informação, bem como de definição dos critérios, diretrizes e limites para relacionamento com partes interessadas (internas e externas à organização); e,

b) Não há avaliação da satisfação das partes interessadas com as informações prestadas.

AUDITORIA INTERNA

a) Definição insuficiente das competências da auditoria interna;

b) Os Planos Anuais de Auditoria Interna de 2017 e 2018 não contém ações concretas de avaliação ou consultoria visando à implantação ou melhoria do processo de gestão de riscos da organização, nem trabalhos cujos objetos fossem a governança organizacional, a avaliação dos controles internos dos elementos críticos para o alcance dos objetivos organizacionais, a gestão da ética e da integridade, ou a avaliação dos controles de mitigação do risco de fraude e corrupção;

c) Atuação insuficiente da auditoria interna nas áreas mais suscetíveis a riscos;

d) A ANM não adota premissas básicas voltadas para a gestão de risco; e,

e) Não há obrigatoriedade de os colaboradores e gestores da Agência manifestarem e registrarem situações de nepotismo ou que possam conduzir a conflito de interesse.

4.2 Recomendações

Tendo em vista o diagnóstico acima, o Tribunal de Contas da União emitiu uma série de determinações e recomendações em relação a diversos aspectos do funcionamento da ANM, consideradas importantes por esta CPI. São elas:

- a) Recomendar, a partir de um mapeamento de riscos éticos, a elaboração de código de ética/conduita próprio que contemple, entre outros aspectos, condutas específicas a serem exigidas dos seus servidores.
- b) Recomendar a elaboração e execução de plano de ações de promoção da ética, com divulgação e conscientização quanto ao código de ética/conduita aplicável ao seu corpo funcional.
- c) Determinar a elaboração de termo de compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas no código de ética/conduita por parte do corpo funcional da organização e promover a sua assinatura por ocasião da posse no cargo ou investidura em função pública, conforme estabelecido no art. 15 do Decreto 6.029/2007.
- d) Determinar que as ações de promoção da ética, a serem definidas, possuam acompanhamento e monitoramento, conforme previsto no Art. 6º, XI, Regimento Interno da Comissão de Ética Setorial do DNPM.
- e) Determinar o estabelecimento da unidade de gestão da integridade conforme determinado no art. 4º da Portaria-CGU 1.089, de 25/4/2018.
- f) Recomendar que sejam estabelecidos controles e mecanismos de assegurar a qualidade das informações prestadas, e sejam definidos critérios, diretrizes e limites para abertura de dados e acesso a informação.
- g) Recomendar que sejam definidos critérios, diretrizes e limites para relacionamento com partes interessadas (internas e externas à organização), e que seja avaliada a satisfação das partes interessadas com as informações prestadas.
- h) Recomendar a revisão do regulamento da Auditoria Interna, de forma a atribuir competência à área para avaliar a eficácia e contribuir para a

melhoria dos processos de controle relacionados ao risco de fraude e corrupção.

i) Recomendar a inclusão, no planejamento anual de atividades de auditoria, de ações das seguintes naturezas:

- o avaliação ou consultoria visando à implantação ou melhoria do processo de gestão de riscos da organização;
- o trabalhos cujo objeto seja a governança organizacional;
- o trabalhos de avaliação dos controles internos dos elementos críticos para o alcance dos objetivos organizacionais;
- o trabalhos cujo objeto seja a gestão da ética e da integridade;
- o avaliação dos controles de mitigação do risco de fraude e corrupção.

j) Determinar a implantação de gestão corporativa de riscos adequada à ANM, conforme disposto no art. 3º da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU 1/2016.

k) Recomendar que se estabeleça a obrigatoriedade de os colaboradores e gestores da organização manifestarem e registrarem situações de nepotismo e que possam conduzir a conflito de interesse. Recomendar também a verificação das vedações relacionadas a nepotismo e conflito de interesse, quando do ingresso de colaboradores e gestores da organização.

Após a tragédia de Mariana, em 2016, o Tribunal de Contas da União realizou auditoria de natureza operacional (TC 032.034/2015-6) com o objetivo de verificar a atuação do então Departamento Nacional de Pesquisa Mineral (DNPM) – atualmente Agência Nacional de Mineração (ANM) – na fiscalização da segurança de barragens para disposição final ou temporária de rejeitos de mineração à luz da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instituída pela Lei nº. 12.334, de 2010. Esse trabalho, entre outras medidas, recomendou ou determinou, conforme o caso, o seguinte:

l) Adoção de sistema informatizado para o cadastro e a classificação com funcionalidades que permitissem a emissão de alertas que indiquem riscos ou necessidade de acompanhamento.

- m) Informar ao TCU estudo acerca da adequabilidade do quadro funcional do órgão, tendo em vista suas competências institucionais.
- n) Informar ao Tribunal as conclusões da assessoria técnica contratada à época (Geoestável Consultoria e Projetos).
- o) Estabelecer rito procedimental para análise rotineira e tempestiva dos documentos encaminhados pelos empreendedores, envolvendo aspectos formais e qualitativos que auxiliassem o órgão na sua missão fiscalizatória.
- p) Estabelecer rotina de fiscalizações *in loco* que envolva interface e fluxo de informações envolvendo as superintendências regionais e instrumentos de coerção (*enforcement*) capazes de garantir a efetiva aplicabilidade e cumprimento elaborados; e
- q) Instituir procedimentos de acompanhamento, controle e avaliação das fiscalizações realizadas pelas superintendências regionais, inclusive por meio de metas e indicadores de qualidade que afirmam a aderência às diretrizes e planos estabelecidos e a padronização dos procedimentos, análises e relatórios ou pareceres técnicos produzidos.

No que diz respeito à adoção de sistema informatizado, a Agência implantou o Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração (SIGBM) para o cadastro de informações das barragens para rejeitos de mineração submetidas à PNSB. Embora tenha trazido diversas melhorias para a atividade de fiscalização da segurança das barragens, os alertas automatizados disparados pelo Sistema dependem de informações inseridas pelos próprios empreendedores, ou seja a autodeclaração das condições e ocorrências das barragens é premissa basilar no modelo de fiscalização de segurança de barragens adotado no Brasil, o que faz com que a atuação dos órgãos fiscalizadores parta do pressuposto de que as informações prestadas são verídicas e adequadas à metodologia mínima de aferição técnica de segurança e que as empresas mineradoras possuem adequado compromisso ético e legal.

Diante dessa premissa básica, abre-se a possibilidade de existir, portanto, conflito de interesse e assimetria de informação entre o empreendedor e a Agência no tocante a informações que podem iniciar a ação fiscalizatória

deste órgão. O empreendedor pode, por exemplo, omitir ou distorcer informações de grande relevância para uma possível e tempestiva atuação da Agência, tornando a atividade de fiscalização ineficiente.

Observa-se que a atuação da ANM, a partir da prestação de informações relativas a problemas de segurança, tem impacto econômico e financeiro direto ou indireto nas operações do empreendedor, em particular naqueles de capital aberto.

Tal dependência de informações oriundas do empreendedor decorre, em certa medida, da PNSB e da capacidade operacional da Agência, que fica restrita, basicamente, à possibilidade de exigir que o empreendedor atualize as informações cadastradas no sistema.

Cabe mencionar que há indícios contundentes de que no caso do rompimento da barragem de Brumadinho houve omissão de informações pela Vale. Essas informações atrairiam a atenção da Agência, que teria a oportunidade de atuar na mitigação dos riscos de rompimento, ou dos possíveis danos, inclusive na salvaguarda das vidas da população a jusante.

Assim, é pertinente que medidas e mecanismos de controle e *compliance* (conformidade) sejam tomadas para aumentar a confiabilidade acerca da completude, veracidade e qualidade das informações prestadas pelos empreendedores. Uma possível forma de mitigar esse problema seria a seleção periódica e aleatória de algumas estruturas para terem seus registros inspecionados em detalhes, o que aumentaria a expectativa de controle por parte dos empreendedores privados.

Outro ponto relevante é a obrigatoriedade de instalação de instrumentos de medição automática nas barragens de rejeitos existentes. O prazo para a troca ou instalação desses dispositivos pelos empreendedores termina em julho de 2019. Com base nas informações providas por esses instrumentos, será possível a realização de monitoramento em tempo real pela ANM. Porém, a viabilidade dessa ideia depende de investimentos em material humano e em tecnologia, e com a sua atual estrutura, a Agência pode não ter capacidade técnica e operacional necessária para tratar as informações.

Nesse sentido, cumpre destacar que a efetiva atuação da ANM depende da disponibilidade de material humano para a realização das inspeções *in loco*. Atualmente a Agência conta com apenas oito servidores capacitados para atuação em segurança de barragens. Embora haja mais cinco recém ingressos, a força de trabalho total não é adequada frente ao elevado número de estruturas cadastradas no SIGBM.

Normalmente, as equipes de fiscalização *in loco* são compostas por no mínimo dois servidores e duram pelo menos uma semana. Considerando que atualmente há 788 barragens no SIGBM, excluídas aquelas que constam como descadastradas, seriam necessárias mais de 131 semanas para inspecionar todas as estruturas. Assim, infere-se que uma possível melhoria nas fiscalizações realizadas pelo poder público seria a contratação de servidores (não é possível terceirizar a fiscalização, vez que envolve o exercício do poder de polícia administrativa e, portanto, é atividade típica de estado).

Além do investimento no quantitativo de profissionais, é fundamental o investimento na capacitação. Há trabalhos da ANM e do TCU que apontaram deficiências nessa formação e no quantitativo de profissionais especializados. A atividade de segurança de barragens é assunto interdisciplinar de elevada complexidade, que envolve conhecimentos técnicos em áreas como engenharia civil, geologia e geotécnica. Assim, outra forma de melhorar a segurança de barragens é a indução da oferta e a regulamentação de cursos específicos de forma sistemática e rotineira, visando formar profissionais habilitados.

A Declaração de Condição de Estabilidade (DCE), documento enviado à ANM por meio do SIGBM, prevista na Portaria DNPM 70.389/2017, é assinado pelo empreendedor e pelo responsável técnico que o elaborou, atestando a condição de estabilidade da estrutura respectiva. Ainda que seja elaborado por terceiro contratado, há possibilidade de conflito de interesses na emissão desse documento, uma vez que ele é obrigatório para a continuidade das operações do empreendedor na estrutura a que se refere e, ao mesmo tempo, deve ser emitido por pessoas com independência e autonomia suficientes. No caso de equipes internas, claramente, essa

independência pode ser comprometida. No caso da utilização de equipes externas também, vez que estas são contratadas por longos períodos para a fiscalização das barragens de determinada mineradora, tornando-as dependentes desse trabalho para sobreviver financeiramente e perdendo a necessária isenção para avaliar a estabilidade da estrutura.

Este conflito ficou bastante evidente, na tragédia de Brumadinho, na relação da empresa TUV SUD com a Vale, como demonstrado neste relatório.

Além disso, noticia-se que houve antes uma recusa de emissão do referido documento por uma consultoria contratada pela Vale. Uma possível solução para a análise da condição de estabilidade com maior isenção seria a formação, pela ANM, de listas de consultores selecionados por sorteio. A remuneração desses consultores caberia à Agência, mediante pagamento de taxa pelo empreendedor. Situação similar ocorre em processos judiciais, quando se faz necessária a realização de perícia.

Por fim, o relatório da assessoria técnica contratada pela ANM (à época DNPM), elaborado pela empresa Geoestável Consultoria e Projetos, propôs melhorias nas normas afetas à fiscalização da Agência. Particularmente, o tempo máximo sugerido entre duas inspeções de segurança em estruturas com Dano Potencial Associado alto é inferior ao adotado atualmente pela ANM. Porém, o período adotado pela Agência decorre de limitações internas e também está inserido na esfera de discricionariedade do gestor público.

Em relação à baixa capacidade operacional da Agência, tem-se a relatar que a ANM foi criada a custo zero, ou seja, sem incremento de orçamento em relação ao que era disponibilizado para o DNPM, apesar de 17 novas competências terem sido atribuídas a ela, e uma nova competência ter sido passada do MME para a autarquia. Além disso, o último concurso para compor o quadro de pessoal do antigo DNPM ocorreu em 2010, anteriormente à Lei de Segurança de Barragens, e, portanto, não previu a contratação de técnicos especializados no assunto, o que aumenta o risco de uma fiscalização ineficiente. Assim, a situação de grave déficit institucional já relatada tende a se agravar.

Diante das restrições orçamentárias enfrentadas pelo País, algumas soluções poderiam ser consideradas pelo poder público. A primeira dessas soluções perpassa pela digitalização dos processos minerários e de fiscalização da ANM, tendo em vista que ainda não foi implantado protocolo eletrônico e grande parte dos processos continuam a existir apenas fisicamente na Sede e nas Gerências Regionais, o que leva a morosidade, maiores custos operacionais e dificuldade no controle da operacionalização desses processos.

De grande importância seria também a criação de um sistema informatizado desenvolvido especificamente para contemplar as especificidades das atividades desenvolvidas no âmbito da autarquia. O Sistema Eletrônico de Informações (SEI), já utilizado na entidade, não se demonstra como o mais adequado para gestão desses processos, devido às particularidades inerentes da atividade da Agência, bem como pela falta de mecanismos de tratamento e gestão dos dados. O SEI, assim, tem funcionado mais como um repositório de documentos, do que, efetivamente, como um sistema informatizado de gestão, ferramenta primordial para a modernização e redução de custos no trabalho da ANM.

É necessário também mitigar os riscos da atuação da ANM, diante do déficit histórico de capacitação e formação dos profissionais do DNPM. Os números obtidos em pesquisa realizada pela Agência em 2018, para subsidiar a elaboração do Levantamento de Treinamento da Instituição, demonstram a gravidade da situação encontrada: 16% dos respondentes nunca foram capacitados pela instituição e 20% estão há mais de dez anos sem receber qualquer formação.

Assim, o governo federal, por meio da Casa Civil, Ministério da Economia e Ministério de Minas e Energia, precisam atuar de forma coordenada a fim de amparar a ANM, tendo em vista a ausência de recursos e de capacidade operacional da Agência para resolver essa problemática. Uma atuação conjunta com os órgãos centrais de governo e uma melhor relação institucional com outras agências reguladoras e entidades no âmbito estadual e municipal poderiam diminuir os impactos na baixa dotação

orçamentária destinada à capacitação, situação que assola a entidade há muitos anos.

Ao analisar o leque de opções que podem viabilizar um aporte de recursos humanos, estrutura e orçamento à ANM, esta CPI deparou-se com a sugestão, feita pelo senador Carlos Viana, de fusão da CPRM (Companhia de Pesquisa em Recursos Minerais) com a ANM. A CPRM é uma empresa pública, fundada em 1969 e também subordinada ao Ministério das Minas e Energia. A empresa tem como missão estratégica organizar e sistematizar o conhecimento geológico do Brasil, atuando nas áreas de geologia, recursos minerais, gestão territorial, prevenção de desastres, hidrologia e outras áreas. Devido à complexidade do tema e às restrições de tempo da CPI, não foi possível avaliar em profundidade a sugestão, que pode ser melhor investigada pelo Ministério das Minas e Energia, ao qual se submetem a ANM e a CPRM.

Como esperar eficiência fiscalizatória, quando a ANM conta com apenas 8 servidores capacitados em segurança de barragens, que precisam de 131 semanas para inspecionar *in loco* as 788 barragens cadastradas.

O que mais esperar quando lemos, no relatório do TCU, o seguinte trecho: **“Os Relatórios de Segurança de Barragens da Agência Nacional de Águas apontam no período de 2011 a 2017 o registro de 24 acidentes com barragens e 42 incidentes que, sem controle, poderiam levar a um acidente.”.**

MAIS DESASTRES DE BARRAGENS.

O risco é real e imediato.

A ineficiência da governança do risco de barragens foi comprovada pela auditoria do TCU e pelo relatório da CPI do SENADO FEDERAL, que são provas técnicas, dotadas de certeza e fé pública, de indiscutível atualidade, abrangência, pertinência e profundidade.

Todos conhecem (fato notório) a grandiosa dimensão dos danos (materiais, morais e espirituais) causados pelos rompimentos das barragens da Samarco (Mariana/MG) e da Vale (Brumadinho). Apesar disso, **os danos causados pelo rompimento da barragem da Samarco foram minuciosamente citados na Resolução 14/2019 da CNDH.**

Assim, **o potencial de lesividade aos direitos humanos e ao ambiente natural exige medidas preventivas urgentes.** O Judiciário não pode permitir que a omissão do Poder Público na correção das falhas da fiscalização ineficiente de barragens, que foram identificadas pelo TCU e pelo SENADO FEDERAL, cause um terceiro desastre de tamanhas proporções.

Nesse contexto, perguntamos: **O Poder Público pode exigir que os cidadãos que morem próximo de barragens sejam pacientes? Pode exigir que as pessoas durmam e acordem com medo de rompimento de barragens? Pode permanecer omissos no seu dever de fiscalizar, com eficiência, a segurança de barragens?**

COM CERTEZA, NÃO!

A menos que rasguemos a Constituição.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decide que **a omissão do Poder Público, que possa causar danos ambientais, pode ser combatida por ação popular:**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. INTERESSE DE AGIR. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. O recurso especial não é a via adequada para análise da suscitada afronta ao art. 5º, LXXIV e LV, da CF, cujo exame é da competência exclusiva da Suprema Corte, a teor do contido no art. 103 da Carta Magna.

2. As condições gerais da ação popular são as mesmas para qualquer ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa.

3. A ação popular pode ser ajuizada por qualquer cidadão que tenha por objetivo anular judicialmente atos lesivos ou ilegais aos interesses garantidos constitucionalmente, quais sejam, ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

4. A ação popular é o instrumento jurídico que deve ser utilizado para impugnar atos administrativos omissivos ou comissivos que possam causar danos ao meio ambiente.

5. Pode ser proposta ação popular ante a omissão do Estado em promover condições de melhoria na coleta do esgoto da Penitenciária Presidente Bernardes, de modo a que cesse o despejo de elementos poluentes no Córrego Guarucaia (obrigação de não fazer), a fim de evitar danos ao meio ambiente.

6. A prova pericial cumpre a função de suprir a falta ou insuficiência de conhecimento técnico do magistrado acerca de matéria extra-jurídica, todavia, se o juiz entender suficientes as provas trazidas aos autos, pode dispensar a prova pericial, mesmo que requeridas pelas partes.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 889.766/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 333)

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª Região decide que a negligência ou deficiência na fiscalização (estadual ou federal) da mineração pode ser atacada por ação popular:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. MINERAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES. CONTAMINAÇÃO DE CURSO D'ÁGUA POR METAIS PESADOS. CÓRREGO QUE CONFLUI PARA RIO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATUAÇÃO DEFICIENTE DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA SUPLETIVA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SENTENÇA REFORMADA. I - A análise das condições da ação, sob vigência do CPC/73, se faz "in status assertionis", ou seja, segundo os fatos e fundamentos narrados

na inicial, por aplicação da teoria da asserção ou da prospecção. Isso porque, acaso demande análise acurada das provas ou mesmo dilação probatória, a questão será afeta ao mérito, confundindo-se com este. II - Os recursos naturais pertencem à União (fls. 20, IX da CF/88), a quem compete conceder autorizações e outorgas para lavra minerária. Ainda que o licenciamento tenha sido feito perante órgão ambiental estadual, esta circunstância não impede o exercício da competência material comum da União e dos Municípios, na defesa do meio ambiente (art. 23, VI e VII da CF/88); mormente quando a fiscalização, pelo órgão licenciador, vem se mostrando tímida, negligente e a reboque dos graves problemas ambientais que têm sido provocados pela mineração. Aliás, a atuação deficiente dos órgãos estaduais de licenciamento e fiscalização ratifica e destaca a importância da fiscalização supletiva que recai sobre os órgãos e autarquias federais, na forma do art. 17 da Lei Complementar nº140/2011, a justificar a legitimidade passiva da União. III - O acervo documental dos autos aponta para possível dano ambiental que repercute no Rio São Francisco, porquanto há evidências de severos danos ambientais ao "Córrego Lavagem", no Município de Três Marias, por contaminação dos rejeitos da mineração de zinco, o que resultaria poluição do corpo hídrico por metais pesados, bem como redução significativa de sua vazão, o que, por via reflexa, diminuiria a descarga d'água que conflui para o rio de integração federal. Por tais razões, atendido o disposto no art. 109, I da CF/88, para determinar a competência da Justiça Federal. IV - Não se está afirmando que que todo e qualquer dano a córregos ou cursos d'água menores, tributários de rios federais, justificaria a competência federal; sendo possível que se conclua por ser o dano local e sem repercussão significativa nos cursos d'água maiores. Contudo, no caso dos autos, para além da tese trazida pelo autor, há indicativos probatórios de que os danos resvalam no Rio São Francisco. V -Apelação provida. Sentença reformada para reconhecer a competência da Justiça Federal, bem como manter a União no polo passivo.

(AC 0085730-69.2014.4.01.3800, JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 08/02/2019 PAG.)

Assim, a grave ineficiência da fiscalização federal e estadual de barragens, comprovada pelo TCU e pelo SENADO FEDERAL, **pode ser combatida por qualquer cidadão por meio de ação popular para pedir o fim da omissão gravemente ofensiva aos direitos humanos e aos direitos ambientais.**

Hoje (25/01/2020), em que se completa um ano do desastre/crime da barragem da Vale em Brumadinho/MG, **os cidadãos desta ação popular, moradores da PASÁRGADA de Nova Lima** (vizinha de Brumadinho), vem fazer o seguinte convite ao Poder Judiciário Federal: **VAMOS EMBORA PRA PASÁRGADA.** A PASÁRGADA que representa os anseios de Justiça de todos os cidadãos brasileiros. Tenhamos a coragem de viver a nossa Constituição. **A humanidade VALE mais do que o lucro de qualquer empresa ou governo. NADA está acima dos direitos humanos. Todos têm o direito de VIVER SEM MEDO, portanto, o Estado tem o dever de fazer fiscalização eficiente das barragens com comunidades a jusante, ou seja, tem o dever de proteger as vidas dos VERDADEIROS “amigos do rei”: os CIDADÃOS.**

Ante o exposto, os **cidadãos** do BRASIL e de PASÁRGADA, Autores desta ação popular, REQUEREM:

- 1) LIMINARMENTE, a **imediata suspensão** das licenças de funcionamento das barragens de rejeitos com comunidades a jusante, ou seja, **que correm o risco de serem atingidas, se houver rompimento de barragem**, até que a UNIÃO FEDERAL, a ANM e o ESTADO DE MINAS GERAIS comprovem o efetivo cumprimento das seguintes **recomendações**:

- a. TCU (acórdão 1257/2019):

- 9.4 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Regional para que a Agência Nacional de Águas – ANA e os órgãos estaduais de recursos hídricos, no que se refere à fiscalização sobre a segurança de barragens de usos múltiplos:

9.4.1 seja dado destaque ao tema segurança de barragens em nível de planejamento estratégico e operacional, com clara definição dos **objetivos, metas e indicadores** de forma a permitir o acompanhamento e avaliação das ações implementadas e possibilitar uma vinculação com o Plano Plurianual do Governo Federal;

9.4.2 o **registro consolidado** das ações adotadas pelos empreendedores para a correção das anomalias e implementação das recomendações já constatadas e registradas nos relatórios de inspeções, nos relatórios de fiscalização e no relatório de segurança de barragens;

9.4.3 o **acompanhamento** das ações dos empreendedores quanto à hierarquização das prioridades em razão dos riscos e danos potenciais altos e emergenciais já diagnosticados nos barramentos sob as respectivas jurisdições;

9.4.4 o aprimoramento da definição normativa do **nível de perigo global da barragem** (NPGB) no sentido de que a sua vinculação ao teor individual do nível de perigo das anomalias (NPA) (artigo 12, § único da Resolução ANA 236/2017: NPGB no mínimo igual ao NPA de maior gravidade) não gere excessivo rigor na estipulação no referido NPGB e reflita um resultado preciso decorrente de necessária análise conjunta das anomalias;

9.4.5 a especificação da **qualificação técnica mínima** para a figura do Coordenador do Plano de Ação de Emergência - PAE formalmente designado pelo empreendedor da barragem, nos termos do artigo 28, inciso IV, da Resolução ANA 236/2017, podendo até mesmo ser o próprio empreendedor, com atividades específicas, abrangendo inclusive a declaração do nível de resposta das situações de emergência em potencial (artigo 27 da Resolução ANA 236/2017), encerramento da emergência e elaboração do respectivo relatório de encerramento (artigo 29 da Resolução ANA 236/2017);

9.4.6 a padronização da forma de elaboração do **conteúdo mínimo** e do **nível de detalhamento** dos Plano de Segurança da Barragem - PSB's e

dos Plano de Ação de Emergência - PAE's, de modo a facilitar a sua elaboração pelos empreendedores;

9.4.7 a conclusão do levantamento de todas as barragens de acumulação de água dos empreendedores públicos e privados localizadas em suas áreas de jurisdição abrangendo também as barragens particulares mesmo que não atingidas pela PNSB, adotando medidas tendentes à:

9.4.7.1 a identificação dos 570 empreendedores de barragens órfãs, incluindo as barragens abandonadas no Departamento de Obras de Saneamento - DNOS e do Inbra, inserção das informações complementares de 18.324 barragens e identificação do universo total das barragens ainda não cadastradas, considerando que o conhecimento de todas as barragens nacionais é fundamental para a identificação e classificação das barragens que se submetem à PNSB e para permitir que sejam traçadas diretrizes e linhas de ação corretivas e preventivas, de modo a serem minimizados os possíveis riscos de acidentes;

a regularização de todas as barragens cadastradas sob as respectivas áreas de atuação, através das obtenções das outorgas, licenças, autorizações, concessões e outros instrumentos, de forma a permitir a identificação do vínculo formal entre a barragem e o empreendedor, viabilizando a atuação dos órgãos fiscalizadores junto aos empreendedores para cumprimento dos regulamentos existentes e aplicação das penalidades previstas na Lei 9.433/97, em caso de desobediência à outorga de uso de recursos hídricos, até que sejam alterados os normativos no que tange às sanções específicas para a segurança de barragens;

a criação de canais de comunicação direta entre os órgãos fiscalizadores federais e estaduais do setor de segurança de barragens que permita a intensificação e troca/disseminação de informações, com o fito de buscar a uniformização dos procedimentos alusivos aos diferentes normativos emitidos em cada uma das unidades da federação, e a

sensibilização dos governos no sentido de destacar definitivamente e com efetividade a temática de segurança de barragens;

prover as estruturas dos órgãos fiscalizadores de barragens de usos múltiplos de setor específico com atribuição formal para atuar em segurança de barragens, dotando-as de **recursos financeiros e humanos** (equipe técnica qualificada), em número suficiente para exercer as atividades, bem como do adequado **aparelhamento tecnológico** para cumprir as obrigações legais previstas na PNSB e para obter com acurácia as informações a serem enviadas para o Relatório de Segurança de Barragens;

com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Regional para que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH inclua nas discussões das suas Câmaras Técnicas, com vistas ao exercício de suas competências previstas nos incisos XI e XII do artigo 20 da Lei 12.334/2010 (que alterou o artigo 35 da Lei 9.433/1997):

9.5.1 a questão da **ausência de regulamentação** da Lei 12.334/2010 pelos órgãos estaduais de recursos hídricos e a **falta de uniformização** dos regulamentos federais e estaduais alusivos às barragens de usos múltiplos;

9.5.2 as conclusões dos processos de **revisão/atualização** das Resoluções 143 e 144/2012 atualmente em curso no âmbito da Câmara Técnica de Análise de Projetos;

9.5.3 a definição da forma de operacionalização e do rito procedimental das medidas a serem adotadas pelo órgão fiscalizador em relação ao artigo 18 da Lei 12.334/2010 relacionado à **recuperação/desativação** de barragens que não atendem aos requisitos de segurança (§ 2º), no caso de omissão ou inação do empreendedor;

9.5.4 o maior detalhamento de todos os elementos que efetivamente impliquem **comprometimento** da segurança de barragens e que devam compor o anexo II da Resolução CNRH 143/2012;

9.5.5 a implementação de ações relativas à segurança de barragens na Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos (CTEM) e na Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia (CTCT) relativamente à educação, capacitação, mobilização, bem como ao desenvolvimento tecnológico, para fins de:

9.5.5.1 propor diretrizes, planos e programas de **educação e capacitação** em segurança de barragens;

9.5.5.2 propor e analisar mecanismos de **articulação e cooperação** entre o poder público, os setores usuários e a sociedade civil quanto à educação e capacitação em segurança de barragens;

9.5.5.3 propor e analisar mecanismos de **mobilização social** para fortalecimento da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

9.5.5.4 propor e analisar mecanismos de **difusão** da Política Nacional de Segurança de Barragens, tornando efetivos os objetivos e fundamentos da Lei 12.334/2010;

9.5.5.5 propor e analisar diretrizes de **disseminação da informação** sobre a segurança de barragens voltadas para a sociedade, utilizando as formas de comunicação que alcancem a todos;

9.5.5.6 recomendar critérios referentes ao **conteúdo de educação** em segurança de barragens nos livros didáticos, assim como para os planos de mídia relacionados ao tema de segurança de barragens;

9.5.5.7 propor e analisar mecanismos de **fomento e estímulo** ao desenvolvimento científico e tecnológico em matérias ligadas à segurança de barragens;

9.5.5.8 propor diretrizes gerais para **capacitação técnica** buscando a excelência na área de gestão de segurança de barragens;

9.5.5.9 propor **ações, estudos e pesquisas**, na área de segurança de barragens, visando a melhoria de tecnologias, equipamentos e métodos;

9.5.5.10 propor e analisar mecanismos de **difusão de experiências e conhecimento** no conjunto da sociedade no que se refere a segurança de barragens;

9.5.5.11 promover um estudo para verificar a possibilidade de **adoção imediata de aplicativos de celulares**, capazes de minimizar o risco de perda de vidas humanas quando da ocorrência de acidentes com barragens, vez que esses aplicativos tratar-se-iam de verdadeiros sistemas de monitoramento 24 horas por dia dos cidadãos que moram, trabalham ou estejam de passagem nas áreas de risco. Os aplicativos permitiriam que os cidadãos cadastrados fossem avisados do rompimento assim que ele ocorresse, por meio do acionamento de um alarme no seu aparelho celular e, ainda a possibilidade de se inserir nesses aplicativos uma rota de fuga e orientações mínimas às pessoas atingidas por essas catástrofes;

9.6 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Meio Ambiente que adote providências tendentes à **compatibilização das exigências de prazos e das condicionantes** dos licenciamentos ambientais aos normativos inerentes à Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB;

9.7 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Secretaria de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional que sejam adotadas as providências no sentido de(a):

9.7.1 criação de **canais de comunicação direta** (protocolo oficial) com os órgãos de defesa civil nas 3 esferas de governo para fins de atuação conjunta nas ações de prevenção e preparação previstas no artigo 3º da Lei 12.608/2012;

9.7.2 inserir as **organizações da sociedade civil, as brigadas municipais e as populações** adjacentes às estruturas dos barramentos no processo de esclarecimento, conhecimento, participação social e conscientização quanto à importância da sustentabilidade das manutenções das barragens e dos respectivos reservatórios, de modo a suprir a atual

inexistência de canais diretos de comunicação e interação com a administração, com vistas à preservação, conservação e proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente, bem como à promoção e defesa dos direitos humanos, ampliando a gestão de informação, transparência e publicidade;

9.7.3 implementação, juntamente com os **movimentos sociais**, de ações no sentido de que sejam assegurados os direitos das populações atingidas em caso de acidentes com barragens;

9.8 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério da Educação que avalie a conveniência e oportunidade de adotar medidas visando a criação de **curso de graduação** específico na temática de barragens, bem como a inclusão na grade curricular (graduação) das universidades brasileiras do tema segurança de barragens com o objetivo de desenvolver a cultura nacional do tema, ampliando a formação técnica de profissionais na área para o aprimoramento das avaliações acerca da estabilidade estrutural, com vistas ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de rompimentos, estimulando comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres nessa área;

9.9 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que o Incra, e ao Ministério do Desenvolvimento Regional para que a Codevasf e o Dnocs, adotem, caso medidas nesse sentido não tiverem sido adotadas, ações administrativas para o cumprimento do Decreto 9.203/2017 que trata de **políticas de governança e gestão de riscos**, dando destaque à implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens;

9.10 dar ciência à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados dos elementos a seguir especificados como subsídios para as

discussões acerca da eventual alteração do marco legal alusivo à Política Nacional de Segurança de Barragens:

9.10.1 definição/delimitação da **área de segurança a jusante dos barramentos** para fins de proibição de ocupação/uso pelas populações adjacentes, bem como de instalações administrativas/operacionais, de modo a salvaguardar vidas humanas em caso de possíveis acidentes, levando em conta as informações constantes dos Plano de Segurança da Barragem - PSB's e dos Plano de Ação de Emergência - PAE's, complementarmente às áreas de preservação permanentes previstas na Lei 12.651/2012 (Código Florestal) em seu artigo 4º, inciso III, e artigo 5º, de acordo com a faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

9.10.2 definição de **cláusula sancionatória (punitiva)** para os casos específicos de descumprimento das disposições legais da Lei 12.334/2010, levando em conta as peculiaridades das barragens de usos múltiplos no tocante às condições financeiras dos empreendedores públicos e privados;

9.10.3 definição da forma de operacionalização e do rito procedimental das medidas a serem adotadas pelo órgão fiscalizador em relação ao artigo 18 da Lei 12.334/2010 relacionado à **recuperação/desativação** de barragens que não atendem aos requisitos de segurança (§ 2º), no caso de omissão ou inação do empreendedor;

9.10.4 falta de **uniformização dos regulamentos** federais e estaduais alusivos às barragens de usos múltiplos;

9.10.5 aprimoramento do **conceito de empreendedor**, hierarquizando os vínculos e as situações superpostas e lacunosas envolvendo direito real sobre a terra, outorga de uso da água, exploração, benefícios privados e coletivos, rios federais e estaduais, órgãos construtores, prefeituras e governos estaduais, convênios e desapropriações, no intuito de evitar que barragens permaneçam órfãs ou com mais de um empreendedor;

9.10.6 criação de **comissão específica** do Congresso Nacional logo após o recebimento do Relatório de Segurança de Barragens objetivando a discussão das proposições do referido relatório com os principais atores

envolvidos e o delineamento das ações a serem adotadas para o aprimoramento da gestão de segurança de barragens;

b. SENADO FEDERAL (relatório final da CPI das Barragens, 2019):

a) Recomendar, a partir de um mapeamento de riscos éticos, a elaboração de código de ética/conduita próprio que contemple, entre outros aspectos, condutas específicas a serem exigidas dos seus servidores.

b) Recomendar a elaboração e execução de plano de ações de promoção da ética, com divulgação e conscientização quanto ao código de ética/conduita aplicável ao seu corpo funcional.

c) Determinar a elaboração de termo de compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas no código de ética/conduita por parte do corpo funcional da organização e promover a sua assinatura por ocasião da posse no cargo ou investidura em função pública, conforme estabelecido no art. 15 do Decreto 6.029/2007.

d) Determinar que as ações de promoção da ética, a serem definidas, possuam acompanhamento e monitoramento, conforme previsto no Art. 6º, XI, Regimento Interno da Comissão de Ética Setorial do DNPM.

e) Determinar o estabelecimento da unidade de gestão da integridade conforme determinado no art. 4º da Portaria-CGU 1.089, de 25/4/2018.

f) Recomendar que sejam estabelecidos controles e mecanismos de asseguarção da qualidade das informações prestadas, e sejam definidos critérios, diretrizes e limites para abertura de dados e acesso a informação.

g) Recomendar que sejam definidos critérios, diretrizes e limites para relacionamento com partes interessadas (internas e externas à organização), e que seja avaliada a satisfação das partes interessadas com as informações prestadas.

h) Recomendar a revisão do regulamento da Auditoria Interna, de forma a atribuir competência à área para avaliar a eficácia e contribuir para a

melhoria dos processos de controle relacionados ao risco de fraude e corrupção.

i) Recomendar a inclusão, no planejamento anual de atividades de auditoria, de ações das seguintes naturezas:

- o avaliação ou consultoria visando à implantação ou melhoria do processo de gestão de riscos da organização;
- o trabalhos cujo objeto seja a governança organizacional;
- o trabalhos de avaliação dos controles internos dos elementos críticos para o alcance dos objetivos organizacionais;
- o trabalhos cujo objeto seja a gestão da ética e da integridade;
- o avaliação dos controles de mitigação do risco de fraude e corrupção.

j) Determinar a implantação de gestão corporativa de riscos adequada à ANM, conforme disposto no art. 3º da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU 1/2016.

k) Recomendar que se estabeleça a obrigatoriedade de os colaboradores e gestores da organização manifestarem e registrarem situações de nepotismo e que possam conduzir a conflito de interesse. Recomendar também a verificação das vedações relacionadas a nepotismo e conflito de interesse, quando do ingresso de colaboradores e gestores da organização.

l) Adoção de sistema informatizado para o cadastro e a classificação com funcionalidades que permitissem a emissão de alertas que indiquem riscos ou necessidade de acompanhamento.

m) Informar ao TCU estudo acerca da adequabilidade do quadro funcional do órgão, tendo em vista suas competências institucionais.

n) Informar ao Tribunal as conclusões da assessoria técnica contratada à época (Geoestável Consultoria e Projetos).

o) Estabelecer rito procedimental para análise rotineira e tempestiva dos documentos encaminhados pelos empreendedores, envolvendo

aspectos formais e qualitativos que auxiliassem o órgão na sua missão fiscalizatória.

p) Estabelecer rotina de fiscalizações *in loco* que envolva interface e fluxo de informações envolvendo as superintendências regionais e instrumentos de coerção (*enforcement*) capazes de garantir a efetiva aplicabilidade e cumprimento elaborados; e

q) Instituir procedimentos de acompanhamento, controle e avaliação das fiscalizações realizadas pelas superintendências regionais, inclusive por meio de metas e indicadores de qualidade que afirmam a aderência às diretrizes e planos estabelecidos e a padronização dos procedimentos, análises e relatórios ou pareceres técnicos produzidos.

c. ONU (Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres):

Prioridade 2. Fortalecimento da governança do risco de desastres para gerenciar o risco de desastres.

26.A governança do risco de desastres nos níveis nacional, regional e global tem grande importância para uma gestão eficaz e eficiente dos riscos de desastres. **É necessário ter visão clara, planos, competências, orientação e coordenação intra- e interssetorial, bem como a participação das partes interessadas.** O fortalecimento da governança do risco de desastres para prevenção, mitigação, preparação, resposta, recuperação e reabilitação é, portanto, necessário e promove colaboração e parceria entre mecanismos e instituições para a implementação de instrumentos relevantes para a redução do risco de desastres e para o desenvolvimento sustentável.

▪ **Contexto nacional e local**

27.Para conseguir isso, é importante:

(a) Integrar a redução do risco de desastres de modo **intra- e interssetorial**. Avaliar e promover a coerência e o desenvolvimento, conforme apropriado, de marcos nacionais e locais de leis, regulamentos e políticas públicas, que, através da definição de papéis e responsabilidades, orientem os setores público e privado para:

(i) tratar do risco de desastres em serviços e infraestruturas de propriedade, gestão ou regulamentação pública; (ii) promover e incentivar, conforme adequado, ações promovidas por pessoas, famílias, comunidades e empresas; (iii) aperfeiçoar mecanismos e iniciativas pertinentes para transparência sobre o risco de desastres, incluindo, entre outros, incentivos financeiros, iniciativas de conscientização e treinamento para a sociedade, exigência de relatórios e medidas legais e administrativas; e (iv) estabelecer coordenação e estruturas organizacionais;

(b) Adotar e aplicar estratégias e planos nacionais e locais de redução do risco de desastres, em diferentes escalas de tempo, com **metas, indicadores e prazos**, com o objetivo de impedir a criação de riscos, reduzir os riscos existentes e aumentar a resiliência econômica, social, de saúde e ambiental;

(c) Realizar uma avaliação técnica, financeira e administrativa da **capacidade de gestão** do risco de desastres para lidar com os riscos identificados nos níveis local e nacional;

(d) Promover o estabelecimento de mecanismos e incentivos necessários para garantir **elevados níveis de conformidade** com as disposições para o aumento da segurança existentes em leis e regulamentações setoriais, inclusive naquelas voltadas para o uso da terra e planejamento urbano, códigos de construção, gestão ambiental e de recursos e normas de saúde e segurança, e atualizar tais instrumentos, quando necessário, para garantir uma orientação adequada sobre a gestão do risco de desastres;

(e) Desenvolver e fortalecer, conforme apropriado, mecanismos para **acompanhamento, avaliação periódica e relatórios públicos** sobre os progressos em planos nacionais e locais. Promover o **escrutínio público** e incentivar **debates institucionais**, inclusive por parlamentares e outras autoridades competentes, sobre os relatórios de progresso dos planos locais e nacionais para a redução do risco de desastres;

(f) Atribuir, conforme apropriado, **papéis claros e tarefas a representantes da comunidade** no âmbito das instituições e dos processos de gestão do risco de desastres e tomada de decisões utilizando marcos legais pertinentes. Realizar consultas públicas e comunitárias abrangentes durante o desenvolvimento de tais leis e regulamentos para apoiar a sua implementação;

(g) Estabelecer e fortalecer **fóruns de coordenação do governo** compostos pelas partes interessadas pertinentes em nível nacional e local, como plataformas nacionais e locais para a redução do risco de desastres e um ponto focal nacional designado para a implementação do marco pós-2015. É necessário que tais mecanismos tenham uma base sólida nos marcos institucionais nacionais com responsabilidades e autoridade claramente atribuídas para, entre outros, identificar risco de desastres setoriais e multissetoriais, aumentar a conscientização e o conhecimento do risco de desastres através do compartilhamento e da divulgação de informações e dados não confidenciais sobre o risco de desastres, contribuir e coordenar relatórios locais e nacionais sobre o risco de desastres, coordenar campanhas de conscientização pública sobre o risco de desastres, facilitar e apoiar a cooperação multissetorial em nível local (por exemplo, entre governos locais), contribuir para a determinação e para relatórios sobre planos nacionais e locais de gestão de risco de desastres e para todas as políticas relevantes para a gestão do risco de desastres. Essas responsabilidades devem ser estabelecidas por meio de leis, regulamentos, normas e procedimentos;

(h) Capacitar as autoridades locais, conforme adequado, por meio de normas e financiamento para **trabalhar em coordenação** com a sociedade civil, comunidades e povos indígenas e migrantes na gestão do risco de desastres em nível local;

(i) Incentivar parlamentares a apoiar a implementação da redução do risco de desastres através do desenvolvimento de **novas leis ou de alterações em leis** existentes e pela **alocação de recursos orçamentais**;

(j) Promover o desenvolvimento de **padrões de qualidade**, tais como certificações e prêmios, para a gestão do risco de desastres, com a

participação do setor privado, da sociedade civil, bem como de associações profissionais, organizações científicas e da ONU;

(k) Quando aplicável, formular políticas destinadas a abordar as questões de **prevenção ou realocação**, quando possível, **de assentamentos humanos em zonas sujeitas a risco de desastres**, em conformidade com a legislação e os sistemas jurídicos nacionais.

- 2) NO MÉRITO, a **confirmação da liminar e a condenação** da UNIÃO FEDERAL, da ANM e do ESTADO DE MINAS GERAIS **na obrigação de não emitir licença de funcionamento para barragens de rejeitos com comunidades a jusante, enquanto não se comprovar o cumprimento das recomendações** do TCU (acórdão 1257/2019), do SENADO FEDERAL (relatório final da CPI das Barragens, 2019) e da ONU (Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres), que foram detalhadas no pedido de liminar;
- 3) a citação da UNIÃO FEDERAL, da ANM e do ESTADO DE MINAS GERAIS;
- 4) o deferimento de todos os meios legais de prova;
- 5) a **EXIBIÇÃO da lista de todas as barragens de rejeitos do país com comunidades a jusante, ou seja, que correm o risco de serem atingidas, se houver rompimento de barragem**;
- 6) a valoração da causa em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para efeitos meramente fiscais;
- 7) a aplicação da imunidade constitucional de custas judiciais e ônus da sucumbência na ação popular (CF, art. 5º, LXXIII).

Belo Horizonte/MG, 25 de janeiro de 2020.

LAFAYETTE SOBRINHO
OAB/MG 182825